



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13749.001088/2008-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.819 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ELDER DOS SANTOS SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS JUDICIAIS. PROVA.

Cancela-se o lançamento, quando verificado nos autos que o contribuinte atendeu ao quesito estabelecido pela autoridade julgadora de primeira instância, em face da legislação que rege a matéria, no sentido de que a dedução do valor declarado como honorários advocatícios, de valor equivalente àquele considerado como omissão de rendimento originário de ação judicial, depende da comprovação do seu efetivo pagamento.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Cleber Ferreira Nunes Leite, Jimir Doniak Júnior e

Carlos André Ribas de Mello. Ausente momentaneamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, fls. 05 a 07, em virtude da constatação de *“omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****189.547,70 auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****.”* Consta da COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS:

“Não não declarou valor rec. de reclamant. trab. pelo valor bruto e sim pelo líquido.”

Impugnado tal lançamento pelo contribuinte às fls. 01, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) julgou a impugnação improcedente, fls. 18 a 21, nos termos da seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO: 2007

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS JUDICIAIS.
PROVA.*

Os honorários advocatícios e as despesas judiciais podem ser excluídos dos rendimentos tributáveis, porém seu efetivo pagamento deve ser comprovado documentalmente.

Impugnação Improcedente”

Cientificado em 05/08/2011, fls. 25, o interessado ingressou recurso voluntário em 15/08/2011, fls. 27, instruído com o documento de fls. 28, alegando, em síntese, que teria solicitado a nota fiscal do valor que havia pago de honorários advocatícios. Porém, até aquela data, o escritório de advocacia Chaves de Azevedo não conseguiu localizar a referida nota fiscal.

Por outro lado, aduz que está apresentando cópia do recibo da transferência bancária para o escritório e, apesar de um pouco apagado, dele constam a data da transferência, o seu nome como remetente, o nome do escritório como favorecido e os dados da conta bancária do escritório Chaves de Azevedo.

O processo foi incluído na pauta da sessão realizada em 17 de julho de 2013, tendo esse Colegiado proferido a Resolução nº 2802-000.168, que, por unanimidade de votos, sobrestou o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 que aprovou o Regimento Interno do CARF - RICARF c/c Portaria CARF nº 01/2012, fls. 44 a 46.

Tendo em vista que a Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, revogou os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do RICARF, o presente processo foi novamente distribuído a este Conselheiro em 23/11/2013.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conforme relatado, o lançamento se deu em virtude de o contribuinte haver omitido rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, uma vez que declarou o rendimento contemplado pela ação reclamatória trabalhista pelo valor líquido e não pelo valor bruto recebido.

A respeito do assunto, observe-se que o Superior Tribunal de Justiça, examinando o recurso repetitivo representativo de controvérsia (Resp 1.118.429/SP), sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, proferiu o Acórdão, cuja ementa se encontra assim redigida:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010

Uma vez que se trata de decisão definitiva de mérito, proferida na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no âmbito do CARF, cabe o exame da sua reprodução no julgamento do recurso voluntário, ora interposto pelo contribuinte, consoante estabelece o citado art. 62-A do RICARF.

Antes, porém, convém que sejam examinadas as alegações do recorrente que envolvem a apuração da base de cálculo tributada como omissão de rendimentos.

Em sua impugnação o interessado explicou que o montante considerado rendimento omitido foi consignado em sua declaração de ajuste anual como pagamento realizado ao escritório Chaves de Azevedo, CNPJ 01.844.149/0001-10, sob o código 20, referente aos honorários devidos aos advogados que patrocinaram a ação judicial.

Por sua vez, a decisão proferida pela DRJ, fundamentado-se no art. 56, parágrafo único do RIR, de 1999 admitiu a possibilidade de exclusão das despesas com o pagamento de advogados para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente. Porém, entendeu a autoridade julgadora *a quo* que embora o contribuinte tenha informado o pagamento ao escritório de advocacia Chaves de Azevedo em sua declaração de ajuste, caberia a ele a apresentação à

autoridade fiscal do recibo emitido pelo prestador de serviço e, de forma suplementar, em razão de se tratar de valores elevados, a cópia do cheque ou do depósito bancário correspondente, *“em homenagem ao princípio do convencimento motivado do julgador art. 29 do Decreto 70.235/72”*

Diante dessa decisão, o Recorrente juntou à sua defesa o COMPROVANTE DE TED COM CPMF, fls. 28 (fls. 30 do processo digital), o qual, apesar de algumas falhas na sua impressão, se consegue identificar que em 12/05/2006, houve uma transferência de numerário no valor de R\$189.471,70, da conta corrente bancária de Elder S Silva para a conta corrente Chaves de Azevedo Adv Ass. Corrobora esse documento, conforme reconhecido pela própria decisão recorrida, a informação prestada no campo PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS da respectiva declaração de ajuste anual, juntada às fls. 08 e 12 (fls. 12 e 17 do processo digital).

Havendo o recorrente atendido o quesito pelo qual a autoridade julgadora de primeira instância impôs para fins de dedução dos honorários pagos em virtude de processo judicial trabalhista informado pelo lançamento fiscal, cabe o cancelamento da Notificação de Lançamento.

Voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior